

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.754, DE 2013 (Aposos os Projetos de Lei nº 6.769, de 2013, nº4.120, de 2015 e nº 4.231, de 2015)

Institui política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora de Diabetes.

Autor: Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relatora: Deputada Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a instituir uma política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à pessoa diabética no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, tendo como diretrizes:

— universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

— ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

— desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

— apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do Diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

— direito às medicações, aos instrumentos e aos materiais de auto aplicação e autocontrole, visando a garantir a maior autonomia possível por parte da pessoa diabética;

— exame obrigatório de glicemia no protocolo de atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 6.769, de 2013**, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que “dispõe sobre a aplicação do teste de Glicemia Capilar”, segundo o qual será obrigatória a realização de teste de glicemia capilar em todos os atendimentos feitos em qualquer tipo de centro ou unidade de saúde, procedimento que passaria a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas previstos nos artigos 19-N e 19-O, da Lei 12.401, de 28 de abril de 2011. Além disso, deverá o Executivo editar normas complementares e promover campanha nacional sobre a importância do teste de glicemia capilar.

2) **Projeto de Lei nº 4.120, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências como a humanização do tratamento dos portadores de diabetes, garantindo o acesso às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas”.

3) **Projeto de Lei nº 4.231, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes tipo 1 e de diabetes tipo 2, em uso de insulina, e de difícil controle com insulinas convencionais inseridos em Programas de Educação para Diabéticos”.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A diabetes como problema de saúde pública está explicitada na justificção do projeto, onde o autor mostra estatísticas oficiais que demonstram que o diabetes vem matando mais brasileiros a cada ano, tanto no total de mortes (54,8 mil em 2010) quanto na taxa de mortalidade (28,7 mortes por 100 mil habitantes no mesmo ano). Lê-se ali, também, que o diabetes mata mais que o trânsito e quatro vezes mais que a AIDS.

Grande parte dessas mortes poderia ser evitada. O diabetes ainda não tem cura, mas pode ser controlado, protelando o surgimento de complicações. Inicialmente, é necessário o diagnóstico. São muitos os brasileiros que são diabéticos sem o saber, e só descobrem quando a enfermidade já cobra seu tributo. É necessário, também, esclarecimento adequado sobre os cuidados dietéticos e outros a serem seguidos no dia-a-dia. E é necessário o correto acompanhamento, incluindo medicamentos eventualmente necessários.

O intuito do autor é garantir a existência e a continuidade desse tripé, mediante uma política integral de atenção aos diabéticos. O mérito é evidente, somente nos cabendo concordar e oferecer nosso apoio.

Passamos à análise dos projetos apensados.

O Projeto de Lei nº 6.769, de 2013, de autoria da nobre Deputada Benedita da Silva acerta ao valorizar o exame diagnóstico de glicemia capilar, que é rápido, efetivo, pouquíssimo invasivo e quase não requer treinamento para ser realizado. Ressalvamos, entretanto, a alteração por lei os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que são documentos de natureza técnico-científica, elaborados por comissões de especialistas.

O Projeto de Lei nº 4.120, de 2015, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati afina-se com o teor da proposição principal, porém apresenta problemas em sua elaboração, assemelhando-se mais a uma instrução normativa do que a uma lei ordinária, por trazer detalhes que não cabem nesta, como pretender ditar condutas em atendimento de urgência.

O Projeto de Lei nº 4.231, de 2015, também de autoria do Deputado Marcelo Belinati refere-se a recurso terapêutico específico, no caso os análogos de insulina de longa duração.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.754, de 2013, e dos apensos Projeto de Lei nº 6.769, de 2013 e Projeto de Lei nº 4.120, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.231, de 2015, na forma do substitutivo anexo, que é uma síntese dos aspectos positivos das proposições.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.754, DE 2013

Institui política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora de Diabetes.
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará política nacional de prevenção do Diabetes e de assistência integral à pessoa diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ela relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente e controlar os níveis glicêmicos.

Art. 2º São diretrizes da política nacional de prevenção do Diabetes e de assistência integral à pessoa diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do Diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - o direito às medicações, incluindo os análogos de insulina, aos instrumentos e aos materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a garantir a maior autonomia possível por parte da pessoa diabética; e

VI - o exame de glicemia no protocolo de atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

VII – disponibilização pelas unidades de saúde, independentemente de atendimento médico, de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e leitura imediata.

Art. 3º Fica a regulamentação desta lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora